

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Lígia Raimundo Simberg da Costa e Cia Ltda. - ME

Adv.: José Eduardo Rodrigues da Silva (135217-SP-D)

Corrigente: Lígia Raimundo Simberg da Costa

Adv.: José Eduardo Rodrigues da Silva (135217-SP-D)

Corrigente: Antonio Maria da Costa Filho

Adv.: José Eduardo Rodrigues da Silva (135217-SP-D)

Corrigente: Alzira Ferreira

Adv.: José Eduardo Rodrigues da Silva (135217-SP-D)

Corrigendo: Artur Ribeiro Gudwin

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO INICIAL. ATO JURISDICIONAL FUNDAMENTADO. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO CORREICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que indefere pedido de decretação da nulidade do processo em razão de possível vício na citação inicial decorre do entendimento do Magistrado, conforme se depreende da respectiva fundamentação. Ato de natureza jurisdicional, passível de recurso próprio, insuscetível de reexame pela via correicional, o que enseja a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Lígia Raimundo Simberg da Costa e Cia. Ltda. ME, Lígia Raimundo Simberg da Costa, Antonio Maria da Costa Filho e Alzira Ferreira, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Artur Ribeiro Gudwin, na condução da reclamação trabalhista n.º 0163000-30.2006.5.15.0001, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, na qual os Corrigentes figuram como Executados.

Os Corrigentes iniciam seu relato afirmando que compõe o polo passivo da ação acima referida, e que sua ciência quanto à sentença proferida e à decisão homologatória de cálculos ocorreu pela via editalícia.

Afirmam que foi designada audiência para conciliação na execução para o dia 24/02/2015, e que nesta oportunidade os Corrigentes postularam sua exclusão do polo passivo da demanda, alegando ainda a nulidade da citação.

Relatam que em face destes pleitos, o Corrigendo proferiu despacho em 04/03/2015, ratificando os atos até então praticados no processo, e determinando o prosseguimento da execução com a realização de diligências para localização de patrimônio em nome dos Corrigentes.

Aduzem que a citação inicial conteve vício, pois o Oficial de Justiça teria lavrado certidão inexata, pois do referido documento constou que o endereço no qual reside o 3º Corrigente trata-se de imóvel abandonado, quando na verdade é o local de sua residência. Argumenta que tal circunstância vicia todo o processado, na medida em que a citação por edital foi despropositada.

Enfatizam o cabimento da Correição Parcial pois a seu ver não há recurso específico para combater o ato impugnado, que qualificam como absurdo e equivocado.

Requerem a procedência da medida, para cassação da decisão atacada.

Juntam procurações e documentos (fls. 12/53).

É o relatório.

DECIDO:

O ato atacado pelos Corrigentes consiste em diretiva emitida pelo Corrigendo da qual teve ciência em 21/01/2016 (fl. 53). A Correição Parcial foi apresentada em 26/01/2016, demonstrando sua tempestividade.

Regular a representação processual (fls. 12/14).

Cumprе assinalar, desde logo, que a Correição Parcial retrata remédio jurídico excepcional que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não haja recurso específico para atacá-los.

Os Corrigentes atacam a decisão que rejeitou seus pedidos de decretação da nulidade de todo o processado a partir da citação inicial, assim como seus pleitos para exclusão do pólo passivo, nos seguintes termos:

"(...)Vistos etc. Ausente o Reclamado no endereço indicado nas oportunidades em que o carteiro e o oficial de Justiça lá compareceram para entregar a citação da ação, foi por fim deferida a citação por edital, assim procedido. Não se vislumbra, assim, a nulidade da citação. Outrossim, tratando-se a citação de ato passível de suprimento, foi aperfeiçoado jo conhecimento da presente demanda, inclusive a respeito da sentença, cálculos homologados e citação da execução, quando da notificação de f. 156 e participação na audiência de f. 158, já com patronos constituídos. Deixando de apresentar o remédio processual cabível no prazo legal à ciência (mesmo que faticamente tardia) do processo, igualmente não há como se processar ou reconhecer pedido de nulidade da citação. Prossegue a execução em face dos executados, devendo ser mantidos no pólo todos os incluídos à fl. 148, pela conformação do grupo econômico. Proceda-se à utilização dos convênio Bacenjud,

Renajud, Infojud e Arisp em nome dos executados. Acaso infrutíferas as condutas, expeça-se mandado de penhora e avaliação para que o Oficial de Justiça se dirija ao endereço dos Reclamados e lá proceda à penhora de bens suficientes à satisfação da execução, sem prejuízo a que as partes venham a noticiar eventual composição amigável no curso da execução. Dê-se ciência às partes. (...)"

Indubitável que o ato impugnado reveste-se de natureza jurisdicional, por meio do qual o Corrigendo, exercendo a liberdade de condução do processo que lhe é outorgado pelo art. 765 da CLT, expõe os fundamentos de seu entendimento sobre a adequação dos procedimentos executórios no processo supracitado, convalidando os atos processuais até então praticados e rejeitando os pedidos de decretação de nulidade ou exclusão do pólo passivo.

Observa-se que grande parte dos argumentos apontados na presente Correição consistem nos mesmos contidos na peça colacionada às fls. 15/28, apreciados pelo Juiz Corrigendo. A apresentação da medida correicional revela apenas o inconformismo dos Corrigentes com a decisão proferida, a qual, todavia, não pode ser revista pela via eleita, cuja utilização não é cabível.

Destaca-se que a decisão, ao contrário do que alegam os Corrigentes, pode ser atacada por meio recursal próprio, apto a rescindir a sentença de mérito proferida (que é o que pretendem os Corrigentes, em última análise) ou por instrumento processual capaz de ensejar o redirecionamento da execução.

Do exposto, constata-se que a hipótese descrita nestes autos não se coaduna com aquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042401.0915.024272